

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 265, DE 2007

Altera as Leis nº 4.717, de 29 de junho de 1965, 7.347, de 24 de julho de 1985 e 8.429, de 2 de junho de 1992, de modo a deixar expressa a responsabilidade de quem ajuíza ação civil pública, popular e de improbidade administrativa temerárias, com má fé, manifesta intenção de promoção pessoal ou visando perseguição política.

Autor: Deputado PAULO MALUF

Relator: Deputado FRANCISCO TENÓRIO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO SILVINHO PECCIOLI

O ilustre relator da matéria nesta Comissão, Deputado Francisco Tenório, refere, em seu parecer, que o ordenamento jurídico brasileiro estabelece como regra o uso da boa fé em todas as relações humanas.

Pedindo vênias ao nobre relator, permito-me ser ainda mais específico, no que tange ao projeto de lei ora sob comento, observando que o Código de Processo Civil, em seu art. 14, II, determina que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo proceder com lealdade e boa fé.

O dever de lealdade e boa fé implica a necessidade de os sujeitos parciais, bem como seus procuradores, manterem conduta eticamente adequada.

Os consumidores do instrumento estatal de solução de controvérsias, aí incluídos, naturalmente, os membros do Ministério Público, devem conscientizar-se de que mesmo a guerra é pautada por limites.

O processo é palco para a defesa de direitos e interesses, não para a obtenção de vantagens indevidas ou ilegais. Lealdade e boa fé representam os parâmetros éticos do moderno processo civil.

Nessa esteira, continua o inciso III, do mesmo art. 14 do diploma processual civil, que são deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo não formular pretensões, cientes de que são destituídas de fundamento.

Com efeito, na medida em que a demanda proposta é formulada por um operador do direito, o mínimo que se exige é que encontre amparo no plano jurídico material. Ainda que controvertidas as teses apresentadas, é necessário que ao menos sejam sustentáveis.

Disso deflui que a utilização da ação popular, da ação civil pública e da ação por improbidade administrativa devem ser propostas com responsabilidade; caso contrário, a lei deverá mesmo tornar-se mais severa, conforme propugna a proposição em tela.

Firme nessas convicções, acompanho o voto do eminente relator, Deputado Francisco Tenório, em relação ao PL nº 265, de 2007.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 2008.

Deputado Silvinho Peccioli